



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909806/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.984 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. LIQUIDEZ E CERTEZA.
PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito oferecido em declaração de compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 10-60.870, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS (“DRJ”).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2011, crédito pleiteado no montante de R\$ 237.468,83.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório denegando o direito creditório ao contribuinte, ao argumento de que na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) restara demonstrada CSLL a pagar, no valor de

R\$ 342.343,95, inconsistência não saneada no curso da análise, em que pese intimação prévia a tal fim endereçada à Recorrente.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujas alegações e documentos carreados ao processo foram assim relatados na decisão recorrida:

A inconformada alega que incorreu em erro na DIPJ quanto à apuração da CSLL devida no período, seja na ficha 16, seja na 17, ao não informar corretamente o montante retido na fonte no mês de dezembro. Aponta também que deixou de considerar a reversão de provisão no valor de R\$ 1.288.886,97, na linha 39 da ficha 17. Diz que tentou enviar DIPJ retificadora para regularizar o equívoco, mas que ela não foi recepcionada pelo sistema da Receita Federal, mesmo que tenha sido remetida antes do recebimento do despacho decisório. Afirma que o equívoco no preenchimento de declarações não pode prejudicar o direito ao reconhecimento do crédito, citando decisões do Carf nesse sentido. Pede reanálise dos PER/DCOMP, reconhecimento do crédito e homologação das compensações.

Aquele primeiro apelo foi julgado parcialmente procedente pelo colegiado de piso, sendo reconhecido direito creditório ao contribuinte no valor de R\$ 99.932,68. A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO. ERRO MATERIAL EM INFORMAÇÃO DA DIPJ.

A comprovação de erro material no preenchimento da DIPJ autoriza o reconhecimento do saldo negativo pelo montante confirmado das parcelas de composição do crédito.

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVANTES.

As deduções das fontes retidas de CSLL, para fins de cálculo da contribuição a pagar ou do saldo negativo, devem ser amparadas em comprovantes de retenção.

Do voto condutor do acórdão recorrido, extraio os excertos que apresentam seus fundamentos:

A informação que a interessada pretende ver modificada na linha 39 da ficha 17 implicaria no recálculo da CSLL – procedimento inapropriado para análise em sede de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologa compensação. Ademais, a recorrente não juntou qualquer documento que desse suporte às suas alegações de que tenha enviado a DIPJ antes do despacho decisório e de que o sistema da Receita efetivamente a tenha recusado. Também não foi comprovada a efetividade do erro alegado. Sequer foram apresentadas cópias dos registros contábeis relativos.

Segundo o PER/DCOMP, a formação do crédito teria ocorrido exclusivamente a partir de retenções na fonte, em um total de R\$ 466.021,91.

A DIPJ original, ativa no sistema, nada consigna a título de dedução na ficha 17 (cálculo da CSLL), quer por retenção na fonte, quer por CSLL mensal paga por estimativa. Contudo, a ficha 16 (cálculo da CSLL mensal por estimativa) registra o montante de R\$ 224.691,37 na linha 9 (CSLL retida por pessoas jurídicas de direito privado):

[...]

Apesar de ter consignado os valores de CSLL retidos por fontes pagadoras nas estimativas mensais, a contribuinte deixou de retratá-los como dedução na ficha 17 (cálculo da CSLL). A formulação dos PER/DCOMP, mencionando a existência de saldo negativo da CSLL de 2011, indica que a contribuinte pretendia utilizar os valores retidos e revela, nesse ponto, a existência de erro material na declaração da DIPJ.

Consta nos arts. 942 e 943 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99):

[...]

A IN SRF 119/00 (com acréscimos da IN RFB 1.047/10) regulou o tema:

[...]

A existência de comprovante de retenção é condição para que os contribuintes possam compensar imposto de renda retido. Cabe-lhes a guarda e conservação do documento, sob pena de não restar confirmada a retenção.

Todos os comprovantes de retenção na fonte juntados pela contribuinte apresentam dados que estão contidos nas informações das DIRF fornecidas pelas fontes pagadoras. No entanto, cabe desconsideração dos documentos de fls. 61, 62, 91, 92, 93 e 94, uma vez que não se referem à interessada, mas a outra empresa (Fort Knox Tecnologia de Segurança Ltda. – CNPJ 03.705.140/0001-53).

Admite-se que as informações das Dirf possam comprovar as retenções de fonte. Segundo essas declarações, a CSLL retida na fonte em 2011 alcançou R\$ 442.276,63:

[...]

Assim, o saldo negativo passível de reconhecimento seria de R\$ 99.932,68, como se demonstra a seguir:

[...]

As receitas oferecidas à tributação na DIPJ são compatíveis com o rendimento bruto informado pelas fontes. Não houve autuação que pudesse ter alterado o saldo negativo informado na DIPJ.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, dizendo que *em que pese tenham sido reconhecido [sic] boa parte dos erros formais quando do preenchimento da DIPJ/2011, há que considerar o montante declarado e comprovado via DIRF, na Ficha 57 da DIPJ, onde retratado em detalhe o montante total arguido a título de crédito pela Recorrente.*

Nada mais a Recorrente acresceu ao acervo probatório. Nada disse acerca da reversão de provisão, que implicaria redução da contribuição devida. Conclui pedindo a suspensão da exigibilidade dos débitos a descoberto e requer que seja o crédito postulado reconhecido e integralmente homologadas as compensações.

Assinalo, por oportuno, que a decisão recorrida informa que o crédito postulado em DComp seria de R\$ 123.677,66, assertiva corroborada pela Recorrente em seu Recurso Voluntário. Tal cifra resultaria do mero encontro de contas entre a soma das retenções tidas por sofridas na fonte (R\$ 466.021,61) e a contribuição devida no encerramento do ano-calendário (R\$ 342.343,95), sem implicações da referida “reversão de provisão”.

Em suma, a Recorrente pretende ver admitida a totalidade das retenções que informara na DIPJ, donde se conclui que permanece em litígio apenas a diferença entre essa

soma (R\$ 466.021,61) e as retenções confirmadas pelo colegiado *a quo* (R\$ 442.276,63), ou seja, R\$ 23.744,98.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O processo administrativo fiscal (“PAF”) é regido pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado com força de lei pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo certo que o rito processual estabelecido pelo Decreto em questão aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários como a do caso concreto, nos termos do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. E o artigo 33 do referido Decreto expressamente confere ao recurso o efeito suspensivo pretendido pela Recorrente.

Ademais, os recursos dos contribuintes, formulados no âmbito do processo administrativo fiscal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5,172, de 25 de outubro de 1966).

Passando ao mérito, deve-se destacar que os presentes autos tratam de direito creditório postulado pela Recorrente, para fins de compensação. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser provados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é da Recorrente, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

E o Decreto n.º 70.235, de 1972, estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

A par dos fundamentos da decisão recorrida, a Recorrente não apresentou qualquer defesa pontual quanto às retenções inadmitidas, dando-se por satisfeita com o que genérica e singelamente informara na ficha 57 da DIPJ (“Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte”).

Dito de outro modo, a Recorrente não buscou provar, mediante notas fiscais emitidas, escrituração contábil e comprovante dos recebimentos dos rendimentos líquidos dos tributos retidos, haver de fato sofrido as retenções negadas pela DRJ.

Portanto, a despeito do pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa oportunos, restou carente da adequada fundamentação e comprovação os fatos alegados pelo contribuinte.

Saliento que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva